«TODA AÇÃO GERA UMA REAÇÃO»: O PODER RÉGIO DIANTE DAS REBELIÕES ARISTOCRÁTICAS NO REINO HISPANO-VISIGODO DE TOLEDO (SÉCULOS VI - VII).

Renan Frighetto* Universidade Federal do Paraná/NEMED/CNPq, Brasil

Los estudios relacionados al mundo del Mediterráneo en la Antigüedad Tardía recibieron en las primeras décadas del siglo XXI una nueva mirada que está ampliando nuestros conocimientos sobre las relaciones de poder existentes en las monarquías romanobárbaras establecidas en los territorios del antiguo Imperio Romano de Occidente entre los siglos VI y VII. En este estudio, centraremos nuestro análisis sobre las disputas políticas que provocaron enfrentamientos, revueltas y rebeliones que colocaban frente a frente los grupos aristocráticos y el poder regio en el reino hispanogodo de Toledo. Como consecuencia de estas rivalidades regio-aristocráticas, encontramos el recrudecimiento de la reacción regia a través de la imposición de penalidades y castigos contenidos en las normas jurídicas laicas y canónicas contra los traidores y conspiradores que rompían con su juramento de fidelidad.

Palabras claves: Antigüedad Tardía; Reino Hispanogodo de Toledo; Poder regio; rebeliones aristocráticas.

«EVERY ACTION GENERATES A REACTION»: THE ROYAL POWER IN THE FACE OF ARISTOCRATIC REBELLIONS IN THE HISPANIC-VISIGOTH KINGDOM OF TOLEDO (6TH - 7TH CENTURIES).

Studies related to the world of the Mediterranean in Late Antiquity received a new look in the first decades of the 21st century that is expanding our knowledge of the power relations existing in the Roman-Barbarian monarchies established in the territories of the old Western Roman Empire between the 6th and 7th centuries. In this study, we will focus our analysis on the political disputes that provoked confrontations, revolts and rebellions that placed the aristocratic groups and the royal power face to face in the Spanish-Gothic kingdom of Toledo. Because of these royal-aristocratic rivalries, we find the resurgence of the royal reaction through the imposition of penalties and punishments contained in secular and canonical legal norms against traitors and conspirators who broke with their oath of fidelity.

Keywords: Late Antiquity; Hispanic-Goth Kingdom of Toledo; Royal power; aristocratic rebellions.

Artículo Recibido: 12 de Septiembre de 2021 Artículo Aprobado: 14 de Octubre de 2021

^{*} Professor Titular (Catedrático) de História Antiga. Este estudo foi subsidiado com recursos oriundos do projeto O exílio político como forma de mobilidade forçada no reino hispano-visigodo de Toledo (séculos VI – VII) (processo n° 304085/2017-0 CNPq). Orcid: https://orcid.org/0000-0001-7977-2342 E-mail: rfrighetto@hotmail.com

1. Antiguidade Tardia e História Política.

s estudos de História política e institucional do período tardo-antigo ganharam espaço nessas primeiras décadas do século XXI. Após a constatação e a crítica lançadas por Andrea Giardina¹ e Averil Cameron² de que havia um desequilíbrio temático nas abordagens oferecidas pelos historiadores sobre a Antiguidade Tardia que davam maior ênfase e atenção às análises socioculturais naquele recorte temporal balizado por Peter Brown entre os séculos II e VIII³, a preocupação pelo contexto político tanto no Império Romano tardio como nas monarquias romano-bárbaras que dele floresceram nos territórios romanos ocidentais ganhou um novo e intenso fôlego historiográfico⁴. Com efeito, após uma longa caminhada que buscava compreender quais eram os papéis desempenhados pelos agentes sociais e culturais como os bispos, os monges e os homens santos no conjunto da sociedade tardo-antiga⁵, a pesquisa histórica voltou o seu olhar aos sistemas políticos, às instituições e aos grupos sociopolíticos que constituíram os alicerces do poder político naquele momento histórico⁶. Com isso, as explicações relacionadas com a administração, os cargos e as funções existentes nos reinos romano-bárbaros dos séculos V a VII ganharam destaque com o intuito de se verificar quais as influências foram recebidas por estes regna ocidentais da tradição imperial romana na configuração destas novas realidades políticas e institucionais, bem como que

1

¹ Giardina, Andrea, «Esplosione di tardoantico», Studi Storici, n° 40/1, 1999 (pp. 157 – 180).

² Cameron, Averil, «The 'long' Late Antiquity: a late twentieth-century model», ed. Wiseman, T. P., Classics in Progress. Essays on ancient Greek and Rome, The British Academy – Oxford University Press, Oxford, 2002 (pp.165 – 191).

³ Brown, Peter, *The World of Late Antiquity. From Marcus Aurelius to Muhammad*, Thames and Hudson, London, 1971, p. 7.

⁴ Os frutos mais significativos dessas análises estão associados ao projeto *The Transformation of the Roman World*, desenvolvido entre os anos de 1995 e 2003 que apresentou resultados em publicações como Pohl, Walter, ed., *Kingdoms of the Empire. The integration of barbarians in Late Antiquity*, Brill, Leiden – New York – Köln, 1997, p. 230; Goetz, Hans -Werner., Jarnut, Jörg and Pohl, Walter, eds., *Regna and Gentes. The relationship between Late Antique and Early Medieval peoples and Kingdoms in the Transformation of the Roman World*, Brill, Leiden – Boston, 2003, p. 705.

⁵ Como, por exemplo, Brown, Peter *The cult of the Saints. Its rise* and function in Latin Christianity, Chicago University Press, Chicago, 1981; Brown, Peter, Society and Holy in Late Antiquity, University of California Press, Berkeley – Los Angeles – Oxford, 1989; Rousseau, Philip, Ascetics, authority, and the church in the age of Jerome and Cassian, University of Notre Dame Press, Notre Dame, 2010; Rapp, Claudia, Holy Bishops in Late Antiquity. The nature of Christian leadership an age of transition, University of California Press, Berkeley – Los Angeles – Oxford, 2013.

⁶ Um estudo que apresenta esta dinâmica e que trata de temas como a conformação da monarquia e o controle do espaço é o de Díaz Martínez, Pablo, *El Reino Suevo (411 – 585)*, Akal, Madrid, 2011, pp. 103 – 206.

novidades administrativas e jurídicas foram apresentadas por estes e que nos fazem pensar nas origens das futuras monarquias medievais⁷. Este equilíbrio entre o passado imperial romano e o futuro medieval é que nos permite situar os reinos romanobárbaros, dentre os quais o reino hispano-visigodo de Toledo dos séculos VI e VII, como partícipes desta Antiguidade Tardia carregada de influências pretéritas do mundo romano e que começavam a apresentar algumas transformações e readequações que nos levarão ao alvorecer de uma medievalidade que se aproximava. Por isso, concordamos tanto com Henri-Ireneé Marrou⁸ como com Jean-Michel Carrié⁹ que com a Antiguidade Tardia encontramo-nos diante de um momento histórico estrutural rico e próprio em experiências políticas, sociais, jurídicas e culturais. Época que estava muito distante das ideais de "decadência" e de "declínio" civilizacional que pululayam nas mentes dos historiadores do século XIX e dos XX, primórdios do século pensamento comum àqueles períodos contemporaneidade que acabaram influenciando a análise historiográfica sobre o passado tardo-antigo durante uma boa parte do século passado 10.

Ora, se colocarmos em perspectiva os passados helenístico e tardio observaremos que tanto um como o outro foram marcados por continuidades e rupturas em todos os âmbitos, do político ao cultural, do econômico ao espiritual. Olharmos para o mundo helenístico e vermos nele a « luz » da civilização grecoromana tem o mesmo sentido de focarmos no mundo tardo-antigo as « trevas » e todas as « mazelas » que levaram à ruína do Império Romano do Ocidente. O exagero de visões tão antagônicas, criadas por escolas historiográficas que queriam encontrar uma explicação simplista para a « queda » de Roma devem, em nossa opinião, dar lugar as análises mais criteriosas dos documentos que, de fato, acabam apresentando uma « quebra » da autoridade política imperial romana nos territórios ocidentais que nem de perto tem o significado de « fim », « desaparição » ou de « total esquecimento » do passado romano. Como indicava Arnaldo Momigliano « o novo não pode esquecerse do velho »11, recordando que a força das tradições política e cultural greco~ romanas jamais seriam simplesmente apagadas pelos novos atores políticos, representados pelas populações bárbaras que constituíram, em parceria com as populações de origem romana e autóctone, as novas monarquias com características romanas e bárbaras. Se o Império Romano tardio deixou de existir enquanto entidade política e administrativa no ocidente romano, a mescla de todas as influências legadas do passado pré-romano e romano, bem como a manutenção dos costumes ancestrais por parte das populações bárbaras que ingressaram e que se estabeleceram nas províncias imperiais romanas deu origem ao conjunto das monarquias romanobárbaras possuidoras de uma identidade própria que as diferenciava do Império Romano. Ao ponto de Isidoro de Sevilha afirmar que diante dos godos, Roma, a

-

⁷ Vanderspoel, John, «From Empire to Kingdoms in the Late Antique West», A Companion to Late Antiquity (Ed. Philip Rousseau), Blackwell, Oxford, 2009 (pp. 426 – 440).

⁸ Marrou, Henri – Ireneé, Decadência romana ou Antiguidade Tardia? Aster, Lisboa, 1979, p. 8 – 9.

⁹ Carrié, Jean – Michel, «The historical path of 'Late Antiquity': from Transformation to Rupture», org. Testa, Rita Lizzi, Late Antiquity in contemporary debate, Cambridge Scholars Publishing, Cambridge, 2017 (pp. 183 – 190); Carrié, Jean – Michel & Rousselle, Aline, L'Empire Romain en mutation. Des Sévères à Constantin 192 – 337, Éditions du Seuil, París, 1999, p. 27.

¹⁰ Carrié, Jean – Michel, «The historical path...», op. cít., p. 179; Gasparri, Stephano y La Rocca, Cristina, Tempi barbarici. L'Europa occidentale tra antichità e medioevo (300 – 900), Carocci Editore, Roma, 2013, pp. 12 – 19; Rebenich, Stefan. «Late Antiquity in the modern eyes», ed. Rousseau, Philip, A Companion to Late Antiquity, Blackwell, Oxford, 2009 (pp. 79 – 92); Marcone, Arnaldo, «Gli studi italiani sulla Tarda Antichità nel secondo dopoguerra», Studia Historica. Historia Antigua, n° 19, 2001 (pp. 77 – 92).

¹¹ Momigliano, Arnaldo, «L'età del trapasso fra storiografia antica e storiografia medievale (320 – 550 D. C.) », La Storiografia Altomedievale – Settimane di studio del centro italiano di studi sull'alto medioevo XVI, Spoleto, CISAM, 1970 (pp. 89-118), pp. 94 – 95.

senhora de todas as nações, foi reduzida a condição de escrava e servidora 12 estabelecendo, com isso, a aura da superioridade goda frente aos romanos, incluindo os do oriente que no tempo do hispalense haviam sido derrotados e expulsos dos territórios hispânicos e aos quais, provavelmente, dirigia-se a sua afirmação 13.

2.- Uma monarquia romano-bárbara: administração, justiça e poder régio no reino hispano-visigodo de Toledo.

Este reino hispano-visigodo de Toledo foi forjado ao longo do século VI, principalmente a partir das conquistas militares levadas a cabo por um rei como Leovigildo, que assentou o poder da monarquia a partir de um estado permanente de conflito que propiciou a unidade e a integração da maioria da *Hispania* à hegemonia dos godos¹⁴. Porém, foi no III Concílio de Toledo de 589, no reinado de seu filho e sucessor, Recaredo, quando ocorreu a conversão dos godos ao cristianismo de Niceia e o seu consequente abandono da heresia ariana, que se formulou a «nova» identidade hispano-visigoda que reunia os godos, os hispano-romanos e os suevos numa única gens, a gens gothorum¹⁵. Logo, o amálgama entre a monarquia hispano-visigoda e o cristianismo católico originou o discurso da unidade política e religiosa na Hispania do final do século VI e de todo o século VII, sem que isso significasse que na prática existisse um apoio incondicional e tácito à realeza e ao rei. Apesar desse descompasso entre a construção teórica e a efetividade das ações pragmáticas, podemos dizer que tanto a autoridade régia como os grupos aristocráticos hispano-visigodos foram os responsáveis pela preservação das tradições administrativas romanas, que na perspectiva de Díaz Martínez¹⁶ fazia parte da «integração ideológica» promovida pela instituição monárquica a partir da conversão dos godos em 589¹⁷. Seguindo por esse caminho, podemos entender os motivos da aceitação de uma série de normas e de princípios jurídicos de tradição romana elaborados tanto nas reuniões conciliares como nos códigos jurídicos laicos, como a Lex Visigothorum atualizada e publicada no reinado de Recesvinto em 654 que, conforme Liebeschuetz, faziam da legislação

¹² Isid., HG, 67: « ...ut Roma ipsa uictrix omnium populorum subacta captiuitatis iugo Gothicis triumphis adcederet et domina cunctarum gentium illis ut famula deseruiret».

¹³ Isid., HG, 62: «...Postquam uero apicem fastigii regalis conscendit, urbes residuas, quas in Spaniis Romana manus agebat, proelio conserto obtinuit auctamaue triumphi gloriam prae ceteris regibus felicitate mirabili reportauit...».

¹⁴ Frighetto, Renan, «Símbolos e rituais: os mecanismos do poder político no reino hispano-visigodo de Toledo (séculos VI – VII)», Anos 90, vol. 22, nº 42, 2015 (pp. 239 – 272), p. 251.

¹⁵ Conc.Tol. III, a.589, Tomus: «...Adest enim omnis gens Gothorum inclyta et fere omnium gentium genuina virilitate opinata (...). Nec in sola Gothorum conversio ad cumulum nostrae mercedis accessit, quinimmo et Suevorum gentis infinita multitudo...»; Velásquez, Izabel, «Pro Patriae Gentisque Gothorum Statu (4th. Council of Toledo, canon 75, A. 633) », eds. Goetz, Hans-Werner, Jarnut, Jörg and Pohl, Walter, Regna and Gentes. The relationship between Late Antique and Early Medieval peoples and Kingdoms in the Transformation of the Roman World, Brill, Leiden – Boston, 2003 (pp. 161 – 217).

¹⁶ Díaz Martínez, Pablo, «La dinámica del poder y la defensa del territorio: para una comprensión del fin del reino visigodo de Toledo». XXXIX Semana de Estudios Medievales de Estella, Gobierno de Navarra, Estella, 2012, p. 172.

¹⁷ Orlandis, José y Ramos-Lisson, Domingos, Historia de los Concilios de la España Romana y Visigoda, EUNSA, Pamplona, 1986, p. 197 – 226; Valverde Castro, Maria del Rosario, Ideología, simbolismo y ejercicio del poder real en la monarquía visigoda: un proceso de cambio, Ediciones Universidad de Salamanca, Salamanca, 2000 (pp. 169 – 173), pp. 195 – 202; Sanz Serrano, Rosa, Historia de los Godos. Una epopeya histórica de Escandinavia a Toledo, La Esfera de los Libros, Madrid, 2009, pp. 289 – 294; Hillgarth, Jocelyn, The Visigoths in History and Legend, Pontifical Institute of Mediaeval Studies, Toronto, 2009, p. 39.

hispano-visigoda aquela que mais se aproximava ao passado jurídico romano dentre todas as monarquias romano-bárbaras instaladas no ocidente tardo-antigo¹⁸.

Das várias leis apresentadas nos doze livros que compõe a Lex Visigothorum e que englobavam *leges antiquas*, novas e atualizações feitas nas edições realizadas nos reinados de Recesvinto, Ervigio e Egica¹⁹, chamam a atenção aquelas dirigidas a atuação dos agentes administrativos e jurídicos responsáveis pela execução das penas que eram impostas aos mais variados transgressores. Destacamos a LV, II, 1, 25 promulgada por Recesvinto e que estabelecia a lista de funcionários da administração régia, desde o duque até alguém que fosse indicado como representante régio, que em comum acordo com os juízes cumprissem as determinações legais apresentadas pelas normas jurídicas²⁰. Nesta lei encontramos as evidências de uma hierarquia funcional existente no reino hispano-visigodo que era a base de um aparato administrativo e jurídico muito bem-organizado, pautado, sobretudo, no modelo romano-tardio preexistente que ainda subsistia no Império Romano do Oriente²¹. No topo da cadeia administrativa hispano-visigoda encontrava-se o rei que segundo o clássico estudo de King²² e dos mais recentes realizados por Petit²³ era o responsável pela concessão das leis graças a sua condição de interlocutor entre a vontade divina e as solicitações humanas pelo consenso, pela concórdia e pela ordem social. Princípios e virtudes que aparecem claramente expostos na LV, II, 1, 2, igualmente editada por Recesvinto, onde se reforçava que devido a grandeza da vontade divina o rei concedia as leis aos seus súditos, sendo que estas expressavam tanto a sua clemencia como a que deviam ter os seus sucessores²⁴.

Dessa forma, observamos que o rei ganhava centralidade na organização administrativa e jurídica do reino hispano-visigodo de Toledo e, de acordo com o princípio jurídico, sem a sua intervenção o caos suplantaria a ordem, a concórdia e o consenso sociais deixariam de existir provocando a desagregação interna e o fim da instituição monárquica²⁵. Para se evitar esse desenlace sociopolítico e jurídico, as legislações laica e eclesiástica hispano-visigoda reforçavam a necessidade da proteção da realeza, incluindo a defesa da vida do próprio rei e de seus familiares. Ao estabelecer a relação entre o corpo humano e o universo sociopolítico, premissa

¹⁸ Liebeschuetz, Wolfgang, «Violence in the Barbarian successor kingdoms», Violence in Late Antiquity. Perceptions and practices, ed. Drake, H. A., Routdlege, Nueva York, 2016 (pp. 37-46), p. 37; ver também Wormald, Patrick, «The Leges Barbarorum: law and ethnicity in the post-roman west », eds. Goetz, Hans-Werner, Jarnut, Jörg and Pohl, Walter, Regna and Gentes. The relationship between Late Antique and Early Medieval peoples and Kingdoms in the Transformation of the Roman World, Brill, Leiden – Boston, 2003 (pp. 21 – 53), pp. 35 – 37.

¹⁹ García López, Yolanda, Estudios críticos de la «Lex Wisigothorum», Servicio de Publicaciones de la Universidad de Alcalá de Henares, Alcalá de Henares, 1996 (pp. 9 – 14).

²⁰ L.V.,II,1,25 (Flavius Recesvintus Rex): «Quod omnis qui potestatem accipit iudicandi, iudicis nomine censeatur ex lege(...) dux, comes, vicarius, pacis assertor, tiufadus, millenarius, quingentenarius, centenarius, decanus, defensor, numerarius, vel qui ex regia iussione, aut etiam ex consensu partium iudices in negotiis eligentur...».

²¹ García Moreno, Luis Agustín, «El estado protofeudal visigodo: precedente y modelo para la Europa carolingia», orgs. Fontaine, Jacques y Pellistrandi, Christine, L'Europe Héritière de l'Espagne Wisigothique, Casa de Velázquez, Madrid, 1992 (pp. 17-43), p. 27; Valverde Castro, Maria del Rosario, op. cit., p. 225.

²² King, P. D., Derecho y Sociedad en el reino visigodo, Alianza Universidad, Madrid, 1981, pp. 42-43.

²³ Petit, Carlos, «Crimen y castigo en el reino visigodo de Toledo», Arqueología. Paleontología y Etnografía. Jornadas Internacionales 'Los Visigodos y su mundo', Consejería de Educación y Cultura, Madrid, 1998 (pp. 215- 237), p. 218.

²⁴ L.V.,II,1,2 (Flavius Recesvintus Rex): «...Gratanter ergo iussa caelestia amplectentes, damus modestas simul nobis et subditis leges, quibus ita et nostri culminis clementia et succedentium regum novitas adfuturas...».

²⁵ King, P. D., op. cit., p. 48 – 55; Valverde Castro, Maria del Rosario., op. cit., p. 210.

paulina com quase toda a certeza recuperada por Bráulio de Zaragoza²⁶, a LV, II, 1, 4, também promulgada por Recesvinto, refere-se aos cuidados devidos pelos súditos à figura do rei, a cabeça do corpo/reino hispano~visigodo, zelando por sua saúde e por sua vida alcançando, assim, a «prosperidade do reino e a salvação dos povos»²⁷. Uma preocupação que na opinião de Díaz Martinez e Valverde Castro²⁸ revela os problemas de relacionamento político entre a figura régia e seus apoiantes aristocráticos com as demais *gentes* hispano-visigodas, potenciais rivais do rei que por conta de confrontações e desavenças promovidas por disputas pelo espaço político acabavam enfraquecendo a própria instituição monárquica²⁹. De fato, as conspirações e as tentativas de usurpação contra o poder régio eram comuns desde o século VI, como as indicadas tanto por João de Bíclaro como por Isidoro de Sevilha em seus escritos e que provocaram turbulências nos reinados de Leovigildo e de seu filho e sucessor Recaredo³⁰. Para conter tais movimentos aristocráticos, apontados por Fredegário Escolástico como parte da tradição aristocrática goda de afrontar a autoridade régia, denominada como o morbo gothorum³¹, tanto os bispos como os integrantes do ofício palatino que participavam das reuniões conciliares buscavam meios e medidas morais e políticas para tentarem minimizar os efeitos nefastos que as ações de rebeldia aristocrática contra o poder régio podiam provocar no reino hispano-visigodo de Toledo.

Com efeito, em pelo menos sete concílios, balizados entre 633 e 693, observamos a retomada das discussões sobre a defesa da autoridade, da segurança e da vida dos reis e de seus familiares, temas estes vinculados com a fidelidade devida por parte dos integrantes do universo aristocrático à realeza³² e a estabilidade desejada entre todas as *gentes gothorum* que levariam a manutenção da paz e da concórdia internas no reino hispano-visigodo de Toledo³³. Contudo, há um detalhe que se refere

_

²⁶ Ao responder a petição do rei Recesvinto de corrigir o códice que continha a *Lex Visigothorum*, Bráulio faz um desabafo sobre a má qualidade do texto que o fez ampliar a versão enviada dada a quantidade de erros nele encontrados, lançando culpa sobre os escribas que o fizeram. *Braul. Caes.*, *Ep. XXXVIII:* «...Mendositas etenim codicis, quem ad emendadum accepit, omnes uires suas contra caligines meas armauit et dum cupio easdem debellare (...). Nam tantis obrutus est neglegentiis scribarum, ut uix repperiatur sententia que emendari non debeat, ac sic conpendiosius fuerat demum scribi quam possit scribtus emendari...».

²⁷ L.V., II, 1, 4 (Flavius Recesvintus Rex): «...Bene Deus conditor rerum disponens humani corporis formam, in sublime caput erexit, atque ex illo cunctas membrorum fibras exoriri decrevit (...); constituens in eo et intelligendi vigorem, per quem connexa et subdita membra vel dispositio regeret, vel providentia ordinaret (...). Ordinanda ergo sunt primum negotia principum, tutanda salus, defendenda vita, sicque in statu et negotiis plebium ordinatio dirigenda ut dum salus competens prospicitur regum, fida valentius teneatur salvatio populorum».

²⁸ Díaz Martínez, Pablo e Valverde Castro, Maria del Rosario, «The theoretical strength and practical weakness of the visigothic monarchy of Toledo», ed. Theuws, Frans y Nelson, Janet L., Rituals of power. From Late Antiquity to the Early Middle Ages, Brill, Leiden – Boston – Köln, 2000 (pp. 59-93), p. 86.

²⁹ Díaz Martínez, Pablo, «Rey y poder en la monarquía visigoda», *Iberia,* n° 1, 1998 (pp. 175 – 195), p. 193 – 194.

³⁰ Ioan. Bicl., Chron., a. 578, 4; a. 579, 3; a. 588, 1; a. 589, 1; a. 590, 3; Isid., HG, 49.

³¹ Fred., Chron., 82.

³² Fidelidade entendida como «feudalização» por García Moreno, Luis Agustín, «El estado protofeudal visigodo…», op. cit., p. 30; ver também García y García, Antonio, «El Juramento de fidelidad en los concilios visigoticos», Innovación y continuidad en la España Visigotica, Instituto de Estudios Visigótico-Mozárabes de San Eugenio, Toledo, 1981 (pp. 105- 123), p. 105; Barbero, Alberto y Vigil, Marcelo, Sobre los orígenes sociales de la Reconquista, Ariel, Barcelona, 1988, pp. 134 – 137; Barbero, Alberto y Vigil, Marcelo, La formación del feudalismo en la Península Ibérica, Editorial Critica, Barcelona, 1991, pp. 170 – 200; Valverde Castro, Maria del Rosario, op. cit., p. 218.

³³ Conc. Tol. IV, a.633, c. 75; Conc. Tol. V, a. 636, c. 2, c. 4; Conc. Tol. VI, a. 638, c. 16, c. 17, c. 18; Conc. Tol. VIII, a. 652, c. 10; Conc. Tol. X, a. 656, c. 2; Conc. Tol. XIII, a. 683, c. 4; Conc. Tol. XVI, a. 693, c. 8, c. 9, c. 10.

a primeira destas reuniões conciliares, o IV Concílio de Toledo de 633 que no seu último cânone, o de número 75, criou o que Orlandis definiu como «a lei fundamental da Monarquia visigodo-católica»³⁴ e que originou as demais interpretações conciliares relacionadas ao poder régio exaradas ao longo do século VII, tornando as reuniões conciliares em verdadeiras assembleias políticas no reino hispano-visigodo de Toledo³⁵. Neste cânone, e concordando com Díaz Martínez, encontramos um forte influxo do pensamento político, ético e moral de Isidoro de Sevilha, que liderou e presidiu os trabalhos daquela reunião conciliar³⁶. A preocupação dos partícipes do concílio, entre os quais o próprio hispalense, de validar pragmaticamente um princípio teórico como o da inviolabilidade da fidelidade jurada e prometida entre os grupos aristocráticos e o rei nos mostra as dificuldades existentes na relação entre os detentores do poder político no reino hispano~visigodo³⁷. A utilização das passagens do livro do profeta Isaías do Antigo Testamento, como «não toqueis em meus ungidos» e «Quem estenderá a mão contra o ungido do Senhor e será inocente?»38, estavam evidentemente direcionadas à proteção régia contra possíveis ações usurpatórias³⁹. Porém, existem outras passagens conciliares que evocam a importância do apoio e do consenso aristocrático para o fortalecimento da autoridade régia, em particular na hora da escolha e da eleição de um novo rei quando todos os integrantes do universo aristocrático, fossem laicos ou eclesiásticos, «designarão de comum acordo ao sucessor no trono, para que se conserve entre nós a concórdia da unidade»⁴⁰.

Esta tentativa conciliar para alcançar um equilíbrio entre o princípio teórico da supremacia régia e o pragmatismo das disputas intra-aristocráticas que atingiam o poder régio hispano-visigodo serviu para acentuar ainda mais a contradição existente entre o discurso da unidade régia desejada e as ações políticas efetivas levadas a cabo pelos grupos aristocráticos que desejavam manter a sua autonomia e os seus poderes de caráter local e regional⁴¹. Um descompasso que fica mais notório quando analisamos os acontecimentos políticos que antecederam a realização do IV Concílio

INTUS-LEGERE HISTORIA/ISSN 0718-5456 EISSN 0719-8949/Año 2021, Vol. 15, N° 2, pp.288-311

³⁴ Orlandis, José y Ramos – Lisson, Domingos, op. cit., p. 292.

³⁵ Valverde Castro, Maria del Rosario, op. cit., p. 215; Castillo Maldonado, Pedro, «Concilios hispanos tardoantiguos: de asamblea religiosa a asamblea política», eds. Bravo, Gonzalo y González Salinero, Raúl, Toga y Daga. Teoría y praxis de la política en Roma, Signifer Libros, Madrid, 2010 (pp. 418 – 431); Díaz Martínez, Pablo, «Concilios y obispos en la Península Ibérica (siglos VI – VIII)», Chiese locali e chiese regionali nell'Alto Medioevo – Settimane di studio della Fondazione Centro Italiano di Studi sull'Alto Medioevo LXI, Spoleto, CISAM, 2014 (pp. 1095-1154), p. 1131.

³⁶ Díaz Martínez, Pablo, «Rey y poder...», *op. cit.*, pp. 188 – 189; García y García, Antonio, «El Juramento de fidelidad...», *op. cit.*, p. 112; para Fontaine, Jacques, *Isidoro de Sevilla*. Génesis y originalidad de la cultura hispánica en tiempos de los visigodos, Ediciones Encuentro, Madrid, 2002, p. 107, Isidoro de Sevilha aparece como verdadeiro tutor do reino hispano-visigodo na sua participação no IV Concílio de Toledo.

³⁷ Díaz Martínez, Pablo, «Concilios y obispos...», op. cit., p. 1127.

³⁸ Conc. Tol. IV, a. 633, c. 75: «... est pro robore nostrorum regum et stabilitate gentis Gothorum (...): multarum quippe gentium, ut fama est, tanta extat perfidia animorum, ut fidem sacramento promissam regibus suis observare contemnant, et ore simulent iuramenti professionem dum retineant mente perfidiae inpietatem, iurant enim regibus suis et fidem quam pollicentur praevaricant (...), et dum Dominus dicat: 'Nolite tangere Christos meos', et David: 'Quis inquit, extendet manum suam in Christum Domini et innocens erit?'...».

³⁹ Passagens do livro do profeta Isaías que foram utilizadas posteriormente, na tentativa frustrada de ação usurpatória promovida pelo bispo Sisberto de Toledo contra o rei Egica, conforme Conc. Tol. XVI, a. 693, c. 9: «...dicente Domino: Nolite tangere Christos meos; et iterum David: Quis enim extendet manum suam in Christum Domini et innocens erit?...».

⁴⁰ Conc. Tol. IV, a. 633, c. 75: «... sed defuncto in pace principe primatus totius gentis cum sacerdotibus successorem regni concilio conmuni constituant, ut dum unitatis concordia a nobis retinetur...».

⁴¹ Díaz Martínez, Pablo, «La dinámica del poder...», op. cit, pp. 174 – 175.

de Toledo, particularmente a deposição do rei Suintila⁴² diante do movimento usurpatório liderado pelo aristocrata Sisenando em 631⁴³. Apesar dos problemas existentes entre as *gentes* aristocráticas e Suintila que reforçavam os argumentos utilizados pelos padres conciliares para demonstrar que o rei deposto e a sua família mereceram ser apeados do poder régio «pelos males que cometeram»⁴⁴, observamos que toda a argumentação retórica centrada em prol da unidade régia exposta pelos padres conciliares serviu, no final das contas, como parâmetro para legitimar uma ação tirânica⁴⁵ que daquele momento em diante tentava-se evitar. Trata-se de uma incoerência entre o discurso e a prática política que atesta a intensa confrontação de setores da aristocracia hispano-visigoda que atingia em pleno a autoridade régia, enfraquecendo-a por meio de uma ação que era considerada como crime contra o rei e, por extensão, contra a *patria* e contra as *gentes*. É nessa linha de abordagem que encontramos a definição isidoriana sobre o crime de *Maiestatis*, indicado àqueles que agrediam ou que tentavam alienar o poder do rei, ou que traiam o reino e os que conspiravam com apoio de inimigos externos⁴⁶.

3.- Do crime de *Maiestatis* ao crime de infidelidade e de traição: penalidades e castigos no reino hispano-visigodo de Toledo.

Esta definição apresentada por Isidoro de Sevilha sobre o crime de *Maiestatis* tinha por base a tradição legislativa romano-tardia⁴⁷ que o vinculava diretamente com a prática da infidelidade e da traição política exercidas contra o rei, contra o conjunto da pátria e do reino⁴⁸. Ulpiano, jurista e prefeito do pretório do século III⁴⁹, descreveu numa de suas leis que a *Maiestatis* era um crime cometido contra a segurança dos romanos e, também, do *princeps*, sendo concretizado quando grupos de indivíduos pegavam em armas no interior da cidade provocando, assim, a conturbação e a sedição que traziam prejuízos a todos os cidadãos. Os causadores da confusão e da cizânia interna tornavam-se, assim, inimigos de Roma, da autoridade imperial e do *populus romanorum*⁵⁰. Esta interpretação jurídica sobre o crime de *Maiestatis* foi

⁴² A ascensão ao poder régio de Suinthila é apresentada por Isidoro de Sevilha de uma forma dubitativa. Segundo *Isid.*, HG, 62: «...gloriosissimus Suinthila gratia diuina regni suscepit sceptra...», frase que gera algumas dúvidas sobre a forma como Suinthila ocupou o trono hispano-visigodo. Podemos interpretar a passagem de duas maneiras, «alcançou o cetro» ou «tomou o cetro».

⁴³ Valverde Castro, Maria del Rosario, op. cit., pp. 206 – 207.

⁴⁴ Conc. Tol. IV, a. 633, c. 75: «... De Suintilane vero qui scelera propria metuens se ipsum regno privavit et potestatis fascibus exuit id quum gentis consultu decrevimus: Ut neque eumdem vel uxorem eius propter mala conmisserunt neque filios eorum unitati nostrae unquam consociemos...»; vale recordar que o choque entre Suintila e os grupos aristocráticos que provocou a deposição do rei também é mencionado por Fred., Chron., 73: «...Defuncto Sisibudo, rege clementissimo, cui Sintela ante annum circiter successerat in regnum, cum esse Sintela nimium in suis iniquus, et cum omnibus regni suis primatibus odium incurreret...».

⁴⁵ Assim indicada pela Chron. Moz., a. 754, 17: «...temporibus Sisenandus in era DCLXVIIII (...), per tirannidem regno Gothorum inuaso...».; Valverde Castro, Maria del Rosario, op. cit., p. 280.

⁴⁶ Isid., Etym., V, 26, 25: «Maiestatis reatu tenentur hi qui regiam maiestate laeserunt vel violaverunt, vel qui rempublicam prodiderunt vel cum hostibus consenserunt».

⁴⁷ King, P. D., op. cit., pp. 60 – 61; Washburn, D. A., Banishment in the Later Roman Empire, 284 – 476, Routledge, Nueva York, 2013, p. 104.

⁴⁸ Isid., Etym., X, 238: «...Reus maiestatis primum dictus qui adversus rempublicam aliquid egisset, aut quicumque hostibus consensisset. Dictus autem reus maiestatis, quia maius est laedere patriam quam civem unum. Postea etiam et ii rei maiestatis dicti sunt qui adversus maiestatem principis egisse viderentur...».

⁴⁹ Harries, J., Law and Empire in Late Antiquity, Cambridge University Press, Cambridge, 2004, p. 16.

⁵⁰ Iust., Dig., XLVIII, 4, 1, 1 (Ulpianus): «Maiestatis autem crimen illud est, quod adversus populum romanum vel adversus securitatem eius committitur. quo tenetur is, cuius opera dolo malo consilium initum erit, quo obsides iniussu principis interciderent: quo armati homines cum telis lapidibusve in urbe

mantida ao longo de toda a Antiguidade Tardia, sendo recuperada no tempo de Justiniano. De fato, tanto no *Digesto* como no *Codex*⁵¹, publicados após os graves acontecimentos da revolta *Niká* de 532⁵², observamos que a reação imperial poderia ser equivalente a grandeza da revolta ou da rebelião que colocava em risco o próprio poder do imperador. A repressão promovida pelo poder imperial, liderada pelo *magister militum* e *patricio* Belisário⁵³, foi duríssima provocando a morte de milhares de revoltosos⁵⁴ e foi descrita por Procópio de Cesareia como «uma sedição popular que veio a ser, como o que cabia pensar, a maior de todas e que acabou com um grande desastre para o povo e o senado»⁵⁵. A partir da narrativa de Procópio, verificamos que a pena capital surgia como um dos possíveis castigos que seria aplicado aos acusados de cometerem o crime de *Maiestatis* por atentarem contra a autoridade e ameaçarem a vida do próprio imperador⁵⁶.

Logo, tratava-se de um crime que atingia tanto a instituição imperial como a pessoa do imperador e que também encontra paralelos no reino hispano-visigodo dos séculos VI e VII⁵⁷. Na maioria da documentação hispano-visigoda, fosse ela laica, fosse eclesiástica⁵⁸, observamos que o termo *Maiestatis* foi substituído pelas ações que o promoviam, como a infidelidade, a perfídia ou a traição praticados pelos rivais e opositores que desejavam a retirada do *princeps* do poder⁵⁹. Este foi o caso apresentado por João de Bíclaro sobre a conspiração levada a cabo contra o rei Recaredo por parte do duque Argimundo⁶⁰ pouco tempo depois da realização do III Concílio de Toledo de 589 que, como indicamos anteriormente, promoveu a conversão da aristocracia goda ao cristianismo católico⁶¹. Segundo o biclarense, Recaredo sofreu com uma "insídia doméstica" promovida por Argimundo que tentou assumir o poder régio de maneira tirânica buscando, inclusive, retirar a vida do próprio rei. Descoberta a tentativa de usurpação, Argimundo foi aprisionado e

sint conveniantve adversus rem publicam, locave occupentur vel templa, quove coetus conventusve fiat hominesve ad seditionem convocentur: cuiusve opera consilio malo consilium initum erit, quo quis magistratus populi romani quive imperium potestatemve habet occidatur: quove quis contra rem publicam arma ferat: quive hostibus populi romani...».

- ⁵¹ C.I, I, 3, 30, 6 (Imperatores Leo, Anthemius); C.I, I, 4, 3, 3 (Imperatores Gratianus, Valentinianus, Theodosius, Arcadius); C.I, I, 5, 4, 4 (Imperatores Arcadius, Honorius); C.I., I, 12, 2 (Imperatores Honorius, Theodosius); C.I., I, 49, 1, 3 (Imperator Zeno).
- ⁵² Vid. Cameron, Averil, El Mundo Mediterráneo en la Antigüedad Tardía 395 600, Crítica, Barcelona, 1998, pp. 122 123, 184 185; Maas, Michael, «Roman questions, byzantine answers. Contours of the age of Justinian», ed. Maas, Michael, *The Cambridge Companion to the age of Justinian*, Cambridge University Press, Cambridge, 2005 (p. 3 27), p. 7; Matthews, J., «Roman Law and Roman History», ed. Foster, David, A Companion to the Roman Empire, Blackwell, Oxford, 2006 (pp. 477-491), p. 481; Heather, Peter, Rome resurgent. War and empire in the age of Justinian, Oxford University Press, Oxford, 2018, pp. 109 113; Elton, Hugh, *The Roman Empire in Late Antiquity*. A political and military History, Oxford University Press, Oxford, 2018, pp. 261 262.
- ⁵³ Martindale, J. R., The Prosopography of the Later Roman Empire, III, A, Cambridge University Press, Cambridge, 1992, pp. 181 224. Os detalhes relativos à revolta Niká estão, principalmente, entre as páginas 186 187.
- ⁵⁴ Procop., HGP, I, 24, 50 56.
- ⁵⁵ Procop., HGP, I, 24, 1.
- ⁵⁶ Harries, J., op. cit., p. 128.
- ⁵⁷ Paralelos que podem ser entendidos a partir da concepção da *Imitatio Imperii* por parte da monarquia hispano-visigoda, conforme Valverde Castro, Maria del Rosario, op. cit., p. 226.
- ⁵⁸ Encontramos duas referência a Maiestatis: Conc. Tol. IV, a. 633, c. 31: « Saepe principes contra quoslibet maiestatis obnoxios sacerdotibus negotia...»; Conc. Tol. VI, a. 636, c. 11: «... ad eius accusationem non iudicetur, nisi ubi pro capite regiae maiestatis causa versatur».
- ⁵⁹ King, P. D., op. cit., p. 62.
- ⁶⁰ García Moreno, Luis Agustín, Prosopografia del reino visigodo de Toledo, Universidad de Salamanca, Salamanca, 1974, pp. 34 35, n° 19.
- ⁶¹ *Vid* nota 17.

duramente interrogado, sofrendo na sequência alguns castigos severos: foi decalvado⁶², castigo aplicado àqueles que cometeram alguma ignominia e injúria, teve a sua destra amputada e, para culminar, desfilou em um asno pela urbe toledana para marcar, de forma plena, a sua atitude soberba⁶³. Este «triunfo às avessas» reforçava a humilhação imposta àquele que tentara usurpar o poder régio deixando marcas físicas evidentes, como a decalvação e a extirpação da destra, sinais perenes da ousadia cometida pelo duque Argimundo que tinham a função de servir de alerta a todos os que tentassem seguir pelo caminho da usurpação. Talvez por isso a eliminação física do usurpador fosse desnecessária, na medida em que a sua existência serviria de *exemplum* aos demais integrantes da aristocracia hispano-visigoda para se desviarem daquela via ilegítima de acesso ao poder⁶⁴, além de realçar a ação régia misericordiosa de manter a vida em lugar de ceder a morte.

As duas possibilidades – de condenação à morte ou de comutação da pena capital – foram apresentadas numa lei promulgada no reinado de Chindasvinto que se referia aos traidores que fugiam dos territórios do reino hispano-visigodo e desde áreas limítrofes, com auxílio de inimigos externos⁶⁵, agrediam e provocavam tumultos que levavam a desordem e a confusão ao interior do regnum gothorum⁶⁶. Apontados como atos de insolência e de soberba cometidos por celerados que agiam contra as gentes e a patria dos godos⁶⁷, as ações daqueles que eram considerados como réus de crimes de traição eram descritas como graves, podendo gerar penalizações como a condenação à morte ou a perfuração ocular, entendida como comutação da pena capital graças a misericordia régia⁶⁸. Esta lei, mantida na versão da *Lex Visigothorum* editada por Recesvinto, é bem mais severa que a norma aprovada no cânone 1 do Concílio VII de Toledo de 646, realizado no reinado de Chindasvinto, que impedia a reintegração dos bens, do patrimônio, dos cargos e títulos aos clérigos e seculares desertores ou traidores que atuassem contra a gens gothorum, a pátria, o rei e que tivessem passado ao auxílio dos inimigos do reino⁶⁹. Logo, excluía-se a possibilidade, no âmbito conciliar, de se aprovar a pena de morte aos acusados de terem cometido o crime de traição, seguindo o princípio sancionado no cânone 31 do IV Concílio de Toledo de 633 que vedava às autoridades episcopais aprovar em juízos encomendados pela autoridade régia a sentenca capital⁷⁰.

4.- A dureza da justiça régia: a rebelião e a eliminação de Froya (653).

⁶² Sobre a *decaluatio* como castigo aplicado aos acusados de cometerem alguma atitude de traição e de infidelidade no reino hispano-visigodo, um estudo recente é o de Zambrana Moral, P., «La marca como pena en el derecho histórico español: consideraciones sobre su naturaleza jurídica», *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos*, n° 40, 2018 (pp. 645 – 673), pp. 654 – 656; ver também King, P. D., *op. cit.*, p. 111.

⁶⁴ Valverde Castro, Maria del Rosario, op. cit., p. 261.

⁶⁷ LV, II, 1, 6: «...ut sceleratissimo ausu contra gentem Gothorum, vel patriam ageret...».

⁶³ Ioan. Bicl., Chron., a. 590, 3.

⁶⁵ Martin, Céline, *La Géographie du pouvoir dans l'Espagne Visigothique*, Presses Univertaires du Septentrion, Lille, 2003, pp. 298 – 299.

⁶⁶ LV, II, 1, 6 (Flavius Chindasuintus rex).

⁶⁸ LV, II, 1, 6: «...horum omnium scelerum, vel unius ex his quisque reus inventus, inretractabilem sententiam mortis excipiat, nec ulla ei de caetero sit vivendi libertas indulta, quod si fortasse pietatis intuitu a principe fuerit illi vita concessa, non aliter quam effossis oculis relinquatur ad vitam...».

⁶⁹ Conc. Tol. VII, a.646, c.1: «... atque ita nunc legibus decretum fuisse, ut nullus refuga vel perfidus qui contra gentem Gothorum vel patriam seu regem agere aut in alterius gentis societate se transducere repperitur, integritati rerum suarum ullatenus reformetur...».

⁷⁰ Conc. Tol. IV, a.633, c.31: «... Saepe principes contra quoslibet maiestatis obnoxios sacerdotibus negotia sua conmittunt; sed quia sacerdotes a Christo ad ministerium salutis electi sunt, ibi consentiant regibus fieri iudices, ubi iureiurando supplicio indulgentia promittitur, non ubi discriminis sententia praeparatur...».

Embora se proibisse a imposição da pena de morte em juízos que contassem com a participação de integrantes do episcopado hispano-visigodo, devemos dizer que nos julgamentos sumários conduzidos por membros da aristocracia laica a aplicação imediata da pena capital tornava-se bastante factível. Um destes casos foi apresentado no prefácio das Sentencas de Taio de Zaragoza e faz menção aos acontecimentos dos primórdios do reinado de Recesvinto que opuseram à autoridade régia hispanovisigoda ante os ataques liderados pelo aristocrata Froya⁷¹ que causavam confusão e pânico nas regiões da Tarraconense, incluindo a própria capital provincial, Zaragoza⁷². Apontada como uma ação tirânica promovida pelo «homem pestífero e insano»⁷³, as incursões promovidas por Froya partiam dos territórios pirenaicos controlados pelas tribos vascas, assolando áreas do reino e capturando as populações ali fixadas, além de destruir vários oratórios existentes⁷⁴. As razões que levaram Froya a atacar o reino hispano-visigodo desde áreas externas e alheias ao controle deste podem estar relacionadas com a sucessão régia entre Chindasvinto e seu filho Recesvinto que escapava a formulação estabelecida no IV Concílio de Toledo de escolha do novo rei a partir da eleição entre todos os integrantes das aristocracias laica e eclesiástica do reino⁷⁵. Princípio que foi recuperado no cânone 10 do VIII Concílio de Toledo que reforçava que a escolha de um novo rei somente poderia ser feita em Toledo ou no local onde o monarca falecera, com os votos dos bispos e dos aristocratas integrantes do ofício palatino, para assim se evitar «a conspiração de poucos» e uma eleição realizada por meio da confusão e da sedição 76. De qualquer forma, os ataques contra o reino hispano-visigodo e as suas gentes, apoiados por inimigos externos, caracterizayam o crime de traição promovido por Froya que tiveram uma resposta implacável por parte de Recesvinto. Seguindo o relato de Taio, Froya foi derrotado, capturado e teve um juízo rápido, sendo sumariamente eliminado, pois «os autores daquela tirânica superstição foram condenados (...) e sobre eles desceu a ignomínia e a morte atroz, foram destruídos com a direita de Deus»⁷⁷.

A crueza e a falta de uma postura misericordiosa da parte do poder régio no caso da ação tirânica que culminou com a morte de Froya promoveu uma reação de grupos aristocráticos vinculados ao espaço episcopal que ficaram receosos com a virulência da resposta régia àquela situação⁷⁸. Tanto assim que no VIII Concílio de Toledo de 653, realizado na sequência dos acontecimentos que envolveram Froya, encontramos indícios de contrariedade à postura régia mais dura contra todos aqueles

_

⁷¹ García Moreno, Luis Agustín, *Prosopografia...*, op. cit., p. 50, n° 62; Valverde Castro, Maria del Rosario, op. cit., p. 266.

⁷² Taio, Sent., Praef., 3: «Cum nos hujuscemodi causa Caesaraugustanae urbis circumspetum murorum ambitus contineret...».

⁷³ Taio, Sent., Praef., 2: «...in quo quidam homo pestifer atque insani capitis Froja tyrannidem sumens...».

⁷⁴ Taio, Sent., Praef., 2: «...superbo aduisu Christianam debellaturus aggreditur patriam. Hujus itaque sceleris causa gens effera Vasconum Pyrenaeis montibus promota, diversis vastationibus Hiberiam patriam populando crassatur (...), innumerabilis multitudo captivorum abducitur (...). Templis Dei infaustum bellum infertur, sacra altaris destruuntur...».

⁷⁵ Tal hipótese encontra eco na afirmação feita por Díaz Martínez que recorda que a derrocada de Suinthila estava em parte vinculada a sua pretensão de associar seu filho ao trono régio, atitude feita por Chindasvinto, apoiado por certos grupos políticos indicados por *Braul., Ep., XXXVII*, e que pode ter gerado conflitos com grupos aristocráticos que discordavam da escolha de Recesvinto, dentre os quais encontraríamos a Froya. Díaz Martínez, Pablo, "La dinámica del poder...", *op. cit.*, p.181; Sanz Serrano, Rosa, *op. cit.*, pp. 312 – 313.

⁷⁶ Conc. Tol. VIII, a.653, c.10: «... Abhinc ergo deinceps ita erunt in regni gloriam perficiendi rectores, ut aut in urbe regia aut in loco ubi princeps decesserit cum pontificum maiorumque palatii omnimodo eligantur adsensu, non forinsecus aut conspiratione paucorum aut rusticarum plebium seditioso tumultu...»; Valverde Castro, Maria del Rosario, op. cit., p. 280.

⁷⁷ Taio, Sent., Praef., 3: «...illum vero tyrannicae superstitionis auctorem repentino casu condemnati (...), illi vero inferens atrocissimae mortis ignominiam. Destruxit cum dextera sua Deus... ».

⁷⁸ Díaz Martínez Pablo, «Concilios y obispos...», op. cit., p. 1138.

que cometessem ou que fossem acusados de terem incorrido em atos de traição e de conspiração que violassem os juramentos de fidelidade prestados em nome do rei⁷⁹. Ao analisarmos o cânone 2 desse concílio, encontramos sinais dirigidos ao rei Recesvinto para que este encontrasse o consenso com o conjunto da aristocracia hispano-visigoda através da redução da severidade das penas que seriam aplicadas aos expatriados e traidores⁸⁰, pois com as atitudes de violência e de retaliação levadas a cabo pelo poder régio «parecia que mais que colocar fim às transgressões, acabava com as entranhas da misericórdia»⁸¹. Após uma longa exposição que continha várias passagens do Antigo e do Novo Testamentos, os padres conciliares emitiram um parecer favorável a aplicação da misericórdia e da indulgência régias, sempre de acordo com a vontade do próprio principe e resguardadas todas as garantias de que nem o rei, nem a *patria* e as *gentes g*odas sofreriam quaisquer ameaças de traidores ou expatriados⁸².

Porém, a documentação nos oferece indícios de que as traições e as conspirações promovidas pela aristocracia hispano-visigoda contra o poder régio continuaram sendo realizadas durante o longo reinado de Recesvinto⁸³, levando a uma retomada das normas legais que tentavam reforçar a importância da manutenção dos juramentos prestados em nome do rei, bem como a proteção de sua vida ante possíveis ameaças⁸⁴. O Concílio X de Toledo de 656 aponta, em seu cânone 2, a necessidade de se recuperarem os antigos decretos conciliares e as leis civis que coibiam quaisquer tentativas de ações ilegítimas realizadas contra o rei ou contra a sua vida⁸⁵. Dirigindose diretamente aos integrantes do ambiente clerical, bispos, clérigos e monges, o cânone estabelece que os juramentos prestados por estes à figura régia, à *patria* e às gentes hispano-visigodas deveriam ser honrados e mantidos, sob o risco da perda da dignidade e do cargo ocupado, cabendo ao príncipe o perdão de tais ações e a restituição dos benefícios perdidos⁸⁶. Outro sinal das dificuldades políticas enfrentadas por Recesvinto na sua relação com os integrantes da aristocracia hispano~visigoda pode ser observado a partir da análise do cânone 3 do Concílio de Mérida de 666 que faz referência direta a saída do rei juntamente com seu exército em campanha militar «contra os seus inimigos» para manter tanto a sua prosperidade e segurança como as das gentes e da patria⁸⁷. Em comum, ambos os cânones conciliares referem-se a

-

⁷⁹ Orlandis, José y Ramos-Lisson, Domingos, *op. cit.*, p. 344 – 346; García y García, Antonio, *op. cit.*, p. 121.

⁸⁰ Conc. Tol. VIII, a.653, c.2: «... At vero quia inlata praessurarum acerbitas resolvi possit ac debeat...».

⁸¹ Conc. Tol. VIII, a.653, c.2: «... ut macularum suarum nodositas non tantum videretur prohibitionem dedisse transgressionum, quantum conclusisse viscera pietatum...».

⁸² Conc. Tol. VIII, a. 653, c.2: «... Restat ergo ut eo nostra pergat sententia quum misericordia patuerit via, quae ita Domino probatur accepta (...). Hec indulgentiae concessa licentia miserationis ipsius opus in gloriosi principis potestate redigimus, ut quia Deus illi miserendi aditum patefecit, remedia pietatis ipse quoque non deneget, quae ita principali discretione moderata persistant, ut et illis sit aliquatenus misericordia contributa et nusquam gens aut patria per eosdem aut periculum quodquumque perferat aut iacturam, haec miserationis obtentu temperasse sufficiat...».

⁸³ Sanz Serrano, Rosa, op. cit., p. 316.

⁸⁴ Petit, Carlos, «Consuetudo y mos en la Lex Visigothorum», AHDE, n° 54, 1984 (pp. 209 – 252), p. 233 – 234.

⁸⁵ Conc. Tol. X, a.656, c.2: «... Adeo quum et quorundam paternorum sancionibus decretorum et institutionibus sit legalibus cautum, ne contra salutem principum gentisque aut patriae quisquam meditare conetur adversum...».

⁸⁶ Conc. Tol. X, a.656, c.2: «... ut si quis religiosorum ab episcopo usque ad extremi ordinis clericum sive monacum generalia iuramenta in salutem regiam gentisque aut patriae data repperiatur violasse volumtate profana, mox propria dignitate privatus et loco et honore habeatur exclusus, id miserationis obtentu tantummodo servato, ut an locum an honorem an utraque possideat concedendi ius licentiamque principalis potestas obtineat».

⁸⁷ Conc. Emer., a. 666, c.3: «...et ordinare quae clementissimo domino nostro Reccesvintho rege fideliumque suorum gentis aut patriae debeant prosperitatem adferre. Oc hoc ergo instituit sanctum concilium, ut quandoque eum causa progredi fecerit contra suos hostes...».

misericordia e a piedade régias, deixando de mencionar castigos mais severos contra aqueles que fossem acusados de conspirar e de trair o rei, o reino e as *gentes* hispanovisigodas.

Contudo, seria exagerado dizermos que a reação mais severa da autoridade régia contra as atitudes de infidelidade promovidas por integrantes do universo aristocrático deixara de existir, na medida em que estas compunham a própria noção de justica que era uma prerrogativa essencial a existência e a manutenção do poder régio⁸⁸. Verificamos que em reuniões conciliares posteriores se tentou coibir possíveis abusos e exageros cometidos pelo rei contra os integrantes do ofício palatino e do episcopado. O caso do cânone 2 do Concílio XIII de Toledo de 683, conhecido como o Habeas corpus hispano-visigodo⁸⁹, surge como exemplo da tentativa dos grupos aristocráticos de reduzirem a virulência das ações régias. Nele são apresentadas certas garantias para que fossem evitadas punições excessivas contra os aristocratas que participavam do ofício palatino e dos bispos, como o aprisionamento, o acorrentamento, a imposição do tormento⁹⁰ ou de qualquer castigo corporal⁹¹. Tais castigos eram utilizados com o propósito de se «arrancar a confissão»⁹² dos acusados de traição e de conspiração para que, dessa forma, fossem confirmados seus crimes e atitudes que reforçariam a imposição complementar de outras penalidades que afetariam a condição sociopolítica e jurídica dos condenados, como a perda dos cargos, honras, funções e benefícios, além do confisco do patrimônio fundiário.

Por outro lado, os castigos mais virulentos poderiam ser aplicados na sequência de uma vitória militar da autoridade régia contra indivíduos ou grupos aristocráticos promotores de revoltas e rebeliões, como no caso do juízo que condenou Froya a pena capital, realizado logo após a sua derrota e captura. Porém, esta forma de imposição mais severa da justiça régia pautada, sobretudo, em punições que poderiam culminar com a morte de conspiradores e traidores deu lugar a uma postura menos cruenta de um rei considerado «enérgico» como o foi Wamba (672 – 680).

5.- A *misericórdia* da justiça régia: a rebelião aristocrática da *Galia Narbonense*, a humilhação imposta ao traidor duque Paulo e a *LV IX*, 2, 8 de Wamba (673).

Segundo a *Historia Wambae* de Juliano de Toledo, a aclamação de Wamba como rei hispano-visigodo pelos integrantes do ofício palatino ocorreu logo após a morte de seu antecessor, Recesvinto, na *uilla* de Gerticos⁹⁴, sendo posteriormente confirmada pelo conjunto dos integrantes do episcopado e da aristocracia laica hispano-visigoda na cerimônia de unção realizada na capital régia⁹⁵. Embora o

⁸⁸ King, P. D., op. cit., p. 71; Petit, Carlos, «Crimen y castigo...», op. cit., p. 219; Velázquez, Isabel, «Pro *Patriae Gentisque...*», op. cit., p. 201.

⁸⁹ Orlandis, José y Ramos-Lisson, Domingos, op. cit., p. 428; García Moreno, Luis Agustín, «El estado protofeudal visigodo...», op. cit., p. 30; Díaz Martínez, Pablo, «Concilios y obispos...», op. cit., p. 1147.

⁹⁰ Isid., Etym., V, 27, 22: «Tormenta vero, quod torquendo mentem inveniant».

⁹¹ Conc. Tol. XIII, a. 683, c. 2: «... in commune decrevimus ut nullus deinceps ex palatini ordinis gradu vel religionis sanctae conventum, regiae subtilitatis astu vel profanae potestatis instinctu sive quorumli bet hominum malitiosae volumptatis obnisu citra manifestum et evidens culpae suae indicium ab honore sui ordinis vel servitio, domus regiae arceatur, non ante vinculourm nexibus inligetur, non quaestioni subdatur, non quibuslibet tormentorum vel flagellorum generibus maceretur, non rebus privetur, non etiam carceralibus custodis mancipentur...».

⁹² Conc. Tol. XIII, a. 683, c. 2: «... ex palatini ordinis officio cecidisse quos et violenta professio...».

⁹³ García Moreno, Luis Agustín, «El estado protofeudal visigodo...», op. cit., p. 37.

⁹⁴ Collins, Roger, «Julian of Toledo and the royal succession in late seventh-century Spain», eds. Sawyer, P. H. y Wood, I. N., *Early Medieval Kingship,* University of Leeds, Leeds, 1977 (pp. 30- 49), p. 30

⁹⁵ Iul. Tol., HW, 2 – 3: «...nostris clarissimus Wamba princeps, quem digne principare Dominus uoluit, quem sacerdotalis unctio declarauit, quem totius gentis et patriae communio elegit (...). Qui clarissimus uir, dum decidentis Recesuindi principis morte exequiale funus solueret et lamenta, súbito una omnes in

processo de escolha que culminou com a ascensão de Wamba ao trono régio hispanovisigodo tenha seguido as normas conciliares vigentes⁹⁶, parece-nos inquestionável que determinados grupos aristocráticos se mantiveram contrários à sua elevação como novo rei. Premissa que se comprova com o início de uma ação de infidelidade e de traição nos primórdios do reinado de Wamba, apontada por Juliano como ato de «tirania», que foi promovida pelo conde de Nimes, Ilderico, e dois «sócios» que o apoiaram na sua empreitada, o bispo Gumildo de Maguelon e o abade Ranimiro⁹⁷. Tratava-se de uma ação rebelde limitada em termos regionais, mas que acabou ganhando contornos de uma rebelião de larga escala que se estendeu por toda a *Galia Narbonense* e uma parte da *Tarraconense*⁹⁸, transformando-se na maior rebelião aristocrática contra o poder régio hispano-visigodo ocorrida durante o século VII⁹⁹.

O crescimento da insurreição da *Galia Narbonense* foi alimentado pela própria iniciativa de intervenção régia contra o movimento liderado pelo conde Ilderico. Ao receber a informação sobre a revolta aristocrática que havia estalado na região de Nimes e que poderia se alastrar por toda a provincia da *Narbonense*, Wamba destacou um dos integrantes do ofício palatino, o duque Paulo 100 para liderar um grande exército para conter e reprimir aquele princípio de rebelião 101. De acordo com Juliano de Toledo, durante o deslocamento rumo à *Galia Narbonense*, a ambição de Paulo pelo reino levou-o a romper a sua fidelidade com o rei, com a *patria* e com as *gentes* hispano-visigodas, transformando-o no verdadeiro Saulo, uma referência inversa da conversão do Apóstolo dos gentios, no arauto da traição 102. O ato de perfídia de Paulo concretizou-se no momento de sua chegada a Narbona, capital provincial da *Galia Narbonense*, ao obrigar o bispo metropolitano Argebado a entregar-lhe os tesouros e a coroa que havia sido oferecida pelo rei Recaredo 103 com a qual, numa atitude «insana», coroou-se «rei do oriente» 104 e recebeu o apoio de Ilderico e de uma grande parcela dos grupos aristocráticos da *Narbonense*. Wamba, que havia se deslocado ao

concordiam uersi, uo quodammodo non tam animo quam oris affectu pariter prouocati, illum se delectanter habere principem clamant (...). Gerebantur enim ista in uillula, cui antiquitas Gerticos nomen dedit (...) et per eorum obsequentia regali cultu iam circumdederant magna officia, ungi se tamen per sacerdotis manus (...). At ubi uentum est...».

⁹⁶ Díaz Martínez, Pablo, "Rey y poder...", op. cit., p. 189.

⁹⁷ Iul. Tol., HW, 6: «Huius enim caput tyrannidis Ildericum fama sui criminis refert, qui Neumasensis urbis curam sub comitali praesidio agens, non solum nomen, sed titulum et opus sibimet infidelitatis adsciuit, adiunctis sibimet prauitatis suae socios Gumildum Magalonensis sedis destestandum antestitem et Ranimirum abbatem...».

⁹⁸ Iul. Tol., HW, 8: «...Omnis Galliarum terra subito in seditionis arma coniurat nec solum Galliae, sed etiam pars aliqua Tarraconensis prouincia cuturnum rebellionis adtemptat...».

⁹⁹ Collins, Roger, op. cit., p. 35; Martin, Céline, op. cit., pp. 96 – 97; Díaz Martínez, Pablo, «La dinámica del poder...», op. cit., pp. 192 – 194.

¹⁰⁰ García Moreno, Luis Agustín, Prosopografia..., op. cit., pp. 65 – 68, n° 111.

¹⁰¹ Iul. Tol., HW, 7: «Fama haec cucurrit ad principem, moxque ad extinguendum seditiosorum nomen exercitum per manum Pauli ducis in Gallias destinatur. Qui Paulus tepenti cursu cum exercitu gradiens, morarum intercapedine exercitum fregit...».

¹⁰² Iul. Tol., HW, 7: «...Sicque Paulus in Sauli mente conuersus, dum pro fide noluit proficere, officere conatus est contra fidem. Regni ambitione illectus, spoliator subito fide... ».

¹⁰³ Iul. Tol., HW, 7: «...Quod uir uitae uenerabilis et sollicitudine saluandae plebis idoneus Argebadus cathedrae Narbonensis antistes, subtilíssima quorundam relatione comperiens, utpote tyranno aditum illi ciuitatis intercludere nisus est (...) Paulus cum exercitu Narbonensem urbem ingrediens (...) obiurgans primum episcopum, cur illi ciuitatis aditum intercludere niteretur»; 26: «...Vnde factum est, uta uasa argenti quam plurima de thesauris dominicis rapta et coronam illam auream, quam diuae memoriae Reccaredus princeps (...), quam idem Paulus insano capiti suo imponere ausus est...»; García Herrero, Gregório, «Julian de Toledo y la realeza visigoda», Antigüedad y Cristianismo VIII. Arte, Sociedad, economía y religión durante el Bajo Imperio y la Antigüedad Tardía, Ediciones Universidad de Murcia, Murcia, 1991, p. 212.

¹⁰⁴ Ep. Pauli: «In nomine Domini Flauius Paulus unctus rex orientalis...».

norte da *Hispania* para realizar campanhas contra os vascos, ao receber as notícias da traição de Paulo e da complexa situação na *Galia Narbonense* tomou a iniciativa militar, vencendo os vascos em sete dias e, na sequência, à frente de outro grande exército, realizou uma campanha fulgurante contra as forças que apoiavam Paulo na *Tarraconense* e na *Narbonense*¹⁰⁵. A vitória final do exército liderado pelo rei hispano-visigodo deu-se onde a rebelião tivera início, em Nimes, após três dias de intensos combates que culminaram com a captura de Paulo e de uma grande parcela de seus apoiantes naquela rebelião aristocrática¹⁰⁶, além de derrotar hostes francas que prestavam auxílio aos rebeldes¹⁰⁷.

As informações oferecidas pelo relato de Juliano tornam-se mais interessantes ainda quando apresentam detalhes sobre o julgamento feito contra os traidores capturados, dando-nos uma ideia de como foi o juízo realizado anos antes contra Froya. Três dias após a vitória, diante do rei e de todo o exército hispano-visigodo vitorioso, Paulo foi apresentado «conforme os antigos costumes» acorrentado e «com a espinha curvada», ou seja, prostrado ante todos 108. Os presentes clamaram por sua morte, mas a misericórdia de Wamba se impõe e no lugar da pena capital e do cegamento, se decide pela decalvação «para substituir a vingança» 109. Junto ao tirano encontravam-se todos os seus apoiantes, um total de 50 aristocratas possuidores de séquitos privados e dentre eles encontramos duques, condes, bispos, clérigos, abades e demais laicos aos quais foi imposta a mesma sentença por parte do rei 110. Como apontou o toledano, a pena de morte e a extirpação ocular que poderia ser imposta a todos foi comutada para que aqueles vivessem e que a sua atitude de sedição, perfídia e de traição jamais fosse esquecida 111.

Mas até mesmo a misericórdia régia tinha limites, especialmente se pensarmos que tanto a humilhação pública como a imposição de uma forma de *damnatio memoriae* posterior faziam parte dos castigos aos quais estariam expostos os condenados pela ameaça de integridade do reino e a traição ao rei, a *patria* e as *gentes* hispano-visigodas. Ao descrever a entrada de Wamba e de seu exército em triunfo na urbe régia toledana, Juliano recorda que ao se aproximarem da cidade os derrotados sofreram a decalvação, tiveram suas barbas cortadas, com roupas esfarrapadas e de pés descalços ingressaram em Toledo montados em camelos¹¹². Para acentuar ainda

¹⁰⁵ Velázquez Soriano, Isabel, «Wamba y Paulo: dos personalidades enfrentadas en una rebelión», Espacio, tiempo y forma. Serie II, Historia Antigua, n° II, 1989 (pp. 213 – 222), p. 214 – 215; Díaz Martínez, Pablo, «La dinámica del poder...», op. cit., p. 191.

¹⁰⁶ Iul. Tol., HW, 26: «Primo quippe die pridie kalendarum septembrium contra Neumasensem urbem a nostri insitum est bellum. Sequenti die kalendarum septembrium ciuitatis ipsius inruptio facta est. Tertio quoque die, quod fuit quarto nonarum septembrium, Paulus tyrannus celebri captus detentione deuincitur...».

¹⁰⁷ Iul. Tol., HW, 27: «...Ferebatur tamen quorundam opinio, Francos quantotius ad ereptionem capti occurrere...».

¹⁰⁸ Iul. Tol., HW, 27: «Tertia iam post uictoriam uictoribus aduenerat dies, et Paulus ipse onustus ferro cum ceteris consedenti in throno principi exibetur. Tunc antiquorum more curba spina dorsi uestigiis regalibus sua colla submittit, deinde coram exercitibus cunctis adiudicatur...».

¹⁰⁹ Iul. Tol., HW, 27: «...quum uniuersorum iudicio et mortem exciperent, qui mortem principi praeparassent. Sed nulla mortis super eos inlata sententia, decaluationis tantum, ut praecipitur, sustinuere uindictam...»; Barbero, Alberto y Vigil, Marcelo La formación del feudalismo..., op. cit., p. 113.

¹¹⁰ A lista completa dos aliados do duque Paulo, indicando o local onde foram capturados, aparece em *Iul. Tol., Iud., 4 – 5.*

¹¹¹ Iul. Tol., HW, 29: «...Et tamen, sub quo celebri triumpho regiam urbem intrauerit, de inimicis exultans, explicare necesse est, ut, sicut ingentis eius gloriae signum saecula sequutura clamabunt, ita seditiosorum ignominia non excidat a memoria futurorum».

¹¹² Iul. Tol., HW, 30: «Etenim quarto fere ab urbe regia miliario Paulus princeps tyrannidis uel ceteri incentores seditionum eius, decaluatis capitibus, abrasis barbis pedibusque nudatis, subsqualentibus ueste uel habitu induti, camelorum uehiculis imponuntur...».

mais a insanidade e a ignominia de Paulo, prepararam-lhe uma coroa com espinhas de peixe com a qual desfilou à frente de todos os demais traidores¹¹³. E a afirmação feita pelo toledano de que se deveria estender «o gaudio aos fiéis e o tormento aos infiéis»¹¹⁴ serve como parâmetro para calibrarmos qual era o peso dado pela autoridade régia a misericórdia concedida aos traidores e conspiradores do reino.

De todas as formas, o desfecho da rebelião aristocrática liderada pelo duque Paulo demonstrou que a misericórdia régia, encarnada pela figura de Wamba, prevaleceu sobre a antiga tradição das *gentes* hispano-visigodas de eliminação física dos conspiradores e de todos os que estivessem a eles vinculados. Por outro lado, a rebelião demonstrava a latência do problema da fidelidade aristocrática em relação ao poder régio, sendo este último vitorioso graças a rápida e contundente ação bélica liderada pelo próprio rei. Ademais, os acontecimentos revelaram a intensa conexão entre os grupos aristocráticos hispano-visigodos e seus congêneres externos que acabavam minando a obediência dos juramentos prestados a autoridade régia, sem esquecermos das rivalidades intra-aristocráticas que acabavam atingindo a figura régia¹¹⁵. Para tentar coibir futuras ações similares que geravam incertezas e instabilidade interna, Wamba promulgou a *LV, IX, 2, 8*, conhecida como a sua lei militar¹¹⁶, que tentava frear a frequente incúria de determinados grupos aristocráticos que confundiam a tradicional misericórdia régia com a permissão para provocarem danos e prejuízos contra o reino¹¹⁷.

Ao analisarmos a lei, observamos a preocupação régia dirigida a dois movimentos provocados pelos grupos aristocráticos que atingiam em pleno a integridade tanto da realeza como do próprio reino. Primeiramente, o texto indica a manutenção da sempre indesejada ação conjunta levada a cabo pelos conspiradores e traidores apoiados por inimigos externos que assolavam as regiões limítrofes do reino, disseminando a confusão e o pânico entre as populações ali fixadas 118. Para evitar que isso ocorresse, a lei estabelecia que todos os agentes políticos laicos e eclesiásticos apoiantes do reino em um raio de até 100 milhas da área do conflito provocado pelos invasores deveriam, com as suas hostes, intervir para debelarem as ameaças daqueles que atacavam o reino 119. Porém, no caso de que algum daqueles agentes, fossem laicos, fossem eclesiásticos, deixasse de acorrer a convocatória régia «por malícia, medo ou fraqueza» rompendo, assim, com o juramento de fidelidade prestado ao rei, à patria e as gentes, seriam impostas penalidades que iam do exílio à perda da liberdade

¹¹³ Iul. Tol., HW, 30: «...Rex ipse perditionis praeibat in capite, omni confusionis ignominia dignus et picea ex coreis laurea coronatus...».

¹¹⁴ Iul. Tol., HW, 30: «...fidelibus ad gaudium, infidis ad tormentum...».

¹¹⁵ Velázguez Soriano, Isabel, «Wamba y Paulo...», op. cit., p. 216.

Barbero, Abilio y Vigil, Marcelo, Sobre los orígenes sociales..., op. cit., p. 132; Pérez Sánchez, Dionisio, *El ejército en la sociedad visigoda*, Ediciones Universidad de Salamanca, Salamanca, 1989, p. 155; Díaz Martínez, Pablo, «La dinámica del poder...», op. cit., p. 198.

¹¹⁷ LV, IX, 2, 8 (Flavius gloriosus Ubambarex): «...Et ideo huius male usitatae consuetudinis mores nostra clementia perhorrescit, et taediose tolerat, quod per quorundam incuriam frequentia occurrant patriae damna...».

¹¹⁸ LV, IX, 2, 8: «...Nam quotiescumque aliqua infestatio inimicorum in provincias regni nostri se ingerit, dum nostris hominibus, qui in confinio externis gentibus adiunguntur, hostilis surgit bellandi necessitas...».

¹¹⁹ LV, IX, 2, 8: «...Ideo praesenti sanctione decernimus, ut a die legis praenotato vel tempore, si quaelibet Inimicorum adversitas contra partem nostram commota extiterit, seu sit episcopus, sive etiam in quocumque ecclesiastico ordine constitutus, seu sit dux aut comes, tiufadus atque vicarius, gardingus vel quaelibet persona, cui aut ex ipso sit commissum, ubi adversitas ipsa occurerit, aut ex altero qui in vicinitate adiungitur, vel quicumque in easdem provincias vel territoria superveniens infra centum millia positus...».

com a consequente redução à condição de servidão perpétua¹²⁰. Assim, a lei de Wamba oferece uma inovação com relação as leis anteriores, pois estende o crime de traição aos membros da aristocracia laica e eclesiástica que se ausentassem das campanhas militares convocadas pelo poder régio¹²¹. Ao deixarem de responder à conclamação régia, os aristocratas hispano-visigodos estariam incorrendo na ruptura de suas promessas de fidelidade, ingressando no espectro da traição e da infidelidade.

O texto da lei prossegue apresentando o segundo movimento promovido por membros do ambiente aristocrático que contrariavam a autoridade régia, dirigido àqueles que provocavam conflitos, desordens e discórdia no interior do reino hispanovisigodo. Enquanto a primeira parte da *lege* buscava penalizar aos que descumprissem com suas obrigações e juramentos à hora de intervir em apoio de uma convocatória régia contra ações geradas com apoio dos inimigos externos, a segunda parte estava direcionada aos que cometessem atos de sedição e todos os que os apoiassem no interior do reino, incluindo aqui tanto os integrantes do ofício palatino como os representantes episcopais e clericais¹²². Os acontecimentos recentes da rebelião liderada pelo duque Paulo, que contou com a participação de vários integrantes dos ambientes palatino e clerical, certamente influenciaram na imposição de penalizações que incluíam o exílio e a censura legal aos implicados em atos de infidelidade e de traição. Vale dizer que as penalidades e os castigos mais severos, como a pena capital ou qualquer tipo de castigo corporal, foram excluídos do texto legal, embora na prática estes ainda pudessem ser aplicados.

Logo, podemos afirmar que a LV, IX, 2, 8 conservava elementos de uma tradição política régia que tentava impedir ações aristocráticas que confrontassem a autoridade do rei e que, ao mesmo tempo, ameaçassem tanto a integridade territorial como a concórdia interna do reino hispano-visigodo. Das penalidades impostas aos que fossem acusados de traição e de conspiração, verifica-se a abolição da pena capital e dos castigos corporais mais severos, mas em seu lugar surgem penas que têm um impacto sociopolítico, jurídico e econômico muito significativo. Enquanto o exílio alijava compulsoriamente o condenado de sua patria de origem e da convivência social e política cotidiana¹²³, a censura legal o impedia de participar em juízos e de ser testemunha em juramentos. Igualmente prejudicial seria a perda da liberdade, com a redução à servidão, que o tolhia de sua condição de homem livre. Penalizações menos violentas, entendidas como parte da misericórdia régia proposta pelos cânones conciliares, que comutavam a pena de morte, mas que implicavam na perda de benefícios patrimoniais¹²⁴, de títulos, de honras e de toda a condição sociopolítica detida até então pelo condenado.

Por outro lado, a LV, IX, 2, 8 apresentava uma importante novidade políticojurídica ao penalizar os membros da aristocracia hispano-visigoda que deixassem de participar das convocatórias régias naquele raio de 100 milhas onde ocorriam os conflitos que a autoridade régia buscava debelar. Ao que tudo indica, tratava-se de uma prática recorrente entre os grupos aristocráticos, ainda mais daqueles que

¹²⁰ LV, IX, 2, 8: «...quisquis tardus seu formidolosus vel qualibet malitia, timore vel tepiditate subcinctus extiterit (...): si quisquam ex sacerdotibus vel clericis fuerit, et non habuerit unde damna rerum terrae nostrae ab inimicis inlata de propriis rebus satisfaciat, iuxta electionem principis districtiori mancipetur exsilio. Haec sola sententia in episcopis, presbyteris, diaconibus observanda est (...). Ex laicis vero sive sit nobilis, sive mediocris viliorque persona qui talia geserit, praesenti lege constituimus, ut amisso testimonio dignitatis, redigatur protinus in conditionem ultimae servitutis...».

¹²¹ Barbero, Abilio y Vigil, Marcelo, La formación del feudalismo..., op.cit., p. 106.

¹²² Ibidem, p. 142.

Frighetto, Renan, Exílio e exclusão política no Mundo Antigo. De Roma ao reino godo de Tolosa (séculos II a. C. – VI d. C.), Paco Editorial, Jundiaí, 2019, pp. 116 – 126.

¹²⁴ Um estudo clássico sobre o tema dos benefícios patrimoniais concedidos pelo rei ao conjunto aristocrático hispano-visigodo é o de Sanchez Albornoz, Claudio, El 'Stipendium' Hispano-godo y los orígenes del beneficio prefeudal, Facultad de Filosofía y Letras, Buenos Aires, 1947, pp. 120 – 129.

porventura fossem rivais do rei e de seus aliados e apoiantes. Porém, independentemente de sua posição política, cabia ao aristocrata e integrante de uma gens respeitar o juramento de fidelidade prestado ao rei no momento de sua ascensão à condição régia, sendo que neste incluía-se a obrigatoriedade da prestação de serviços militares em prol do rei¹²⁵, da *patria* e das *gentes*. Encontramos essa relação intrínseca e pragmática entre os aristocratas e o poder régio na fórmula Conditiones Sacramentorum¹²⁶, utilizada para fixar e dar validade a um juramento de fidelidade entre dois ou mais indivíduos¹²⁷ e que servia como base para a determinação dos vínculos políticos entre os grupos aristocráticos e a realeza hispano-visigoda¹²⁸. Segundo o hispalense, tratava-se de um juramento inquebrantável e que segundo a fórmula impunha as partes jurar com justica e jamais mentir, pois ao invocar falsamente a majestade divina aquele que rompesse com o juramento prestado seria amaldiçoado eternamente¹²⁹. Sabemos das pesadas consequências sociopolíticas, econômicas e jurídicas impostas a todos os que rompessem com seu juramento à causa de ações de traição e de conspiração, mas mesmo assim as atitudes de rebeldia e de confrontação contra o poder régio continuaram a se repetir até a desaparição do reino hispano-visigodo nos primórdios do século VIII, reforçando o argumento indicado por Valverde Castro de que «na prática, o rei carece dos meios necessários para poder exercer as amplas atribuições militares que a teoria político-religiosa visigoda lhe concede»130.

6.- Conclusão.

Dessa forma, verificamos que o rompimento dos juramentos de fidelidade prestados ao rei no momento de sua ascensão ao poder dava início a atos de traição que revelayam a existência de problemas políticos insolúveis no interior do reino hispano-visigodo de Toledo. Estes tinham uma conexão direta com as rivalidades aristocráticas que subsistiam e que atingiam em pleno tanto a figura régia, associada àquele ambiente aristocrático, como a realeza enquanto instituição política. Na tentativa de solucionar aquelas ações de traição promovidas por grupos aristocráticos que geravam instabilidades e desequilíbrios internos, observamos que a realeza hispano-visigoda poderia trilhar por dois caminhos para alcançar a resolução destes problemas: o primeiro apoiado, sobretudo, na confrontação e na reação enérgica por parte do rei que culminaria com a imposição de penas e de castigos severos aos acusados de terem cometido traição; e um segundo, onde após a confrontação e a reação régia seriam impostas penas mais brandas para se alcançar uma saída consensual, via esta defendida pelos segmentos episcopais nas assembleias conciliares hispano-visigodas que apresentavam-se como autênticas assembleias políticas do regnum gothorum. Em ambos os casos notamos o destaque do rei hispano-visigodo

-

¹²⁵ Pérez Sánchez, Dionisio, op. cit., p. 157; Mínguez, José Maria, «Sociedad esclavista y sociedad gentilicia en los orígenes de la feudalización del reino astur», eds. Hidalgo, Maria, Pérez Sánchez, Dionisio y Rodríguez Gervás, Manuel José, 'Romanización' u 'Reconquista' en la Península Ibérica: Nuevas perspectivas, Ediciones Universidad de Salamanca, Salamanca, 1998 (pp. 283 – 302). p. 284; Valverde Castro, Maria del Rosario, op. cit., pp. 234 – 235.

¹²⁶ Nesse caso, observamos a vinculação da lei de Wamba com essa fórmula, comprovando o que Poveda indica como «o emprego da lei na realidade concreta». Poveda Arias, Pablo, «Relectura de la supuesta crisis del fin del reino visigodo de Toledo: una aproximación al reinado de Egica a través de sus fuentes legales», AHDE, n° LXXXV, 2015 (pp. 13 – 46), p. 18.

¹²⁷ Isid., Etym., V, 24, 29: «Condiciones proprie testium sunt, et dictae condiciones a condicendo, quasi condiciones, quia non ibi testis unus iurat, sed duo vel plures. Non enim in unius ore, sed in duorum aut trium testium stat omne verbum...»; Form. Visig., XXXIX. Conditiones Sacramentorum.

¹²⁸ García López, Yolanda, op. cit., p. 228.

¹²⁹ Isid., Etym., V, 24, 31: «Sacramentum est pignus sponsionis; vocatum autem sacramentum, quia violare quod quisque promittit perfidiae est».

¹³⁰ Valverde Castro, Maria del Rosario, op. cit., p. 236.

como líder militar e político, além de ser o responsável direto pela administração do reino e pela aplicação da justiça régia. Nesse sentido, o estado permanente de conflito baseado tanto na ação militar conduzida pelo rei como na imposição régia de penalidades aos que tentassem apeá-lo do poder seria o alicerce principal à consolidação efetiva da instituição régia hispano-visigoda.

Porém, a força regional dos grupos aristocráticos surgia como possível ponto de deseguilíbrio nessa equação, na medida em que estes acabayam concorrendo com o próprio poder régio sendo, assim, o combustível necessário para a eclosão de movimentos usurpatórios e tirânicos geradores de atos de infidelidade e de traição contra a autoridade régia. Parece-nos certo colocarmos em um patamar de equivalência estes movimentos que confrontavam a realeza do ponto de vista políticoinstitucional e que, inclusive, ameaçavam a própria vida do rei, com o crime de Maiestatis da época romano-tardia, embora a sua tipificação encontre outras denominações na legislação laico-eclesiástica hispano-visigoda. Assim, estaríamos diante de uma interessante transformação político-jurídica mais acorde com o contexto hispano-visigodo dos séculos VI e VII onde a preocupação régia com os juramentos e a fidelidade devida pelos segmentos aristocráticos à pessoa do rei, a patria e as gentes sobrepunha-se a uma concepção de Maiestatis mais direcionada à figura imperial e aos conceitos de *Respublica* e de *populus romanorum*. Podemos dizer que tanto o *Imperium* como a *Maiestatis* eram próprias dos romanos, cabendo aos hispano-visigodos a consolidação do Regnum e a valorização da Fidelitas aristocrática como tentativa para reduzir a pressão política entre as *gentes* e o poder régio.

Contudo, as disputas entre os grupos aristocráticos e a autoridade régia hispano-visigoda continuaram intensas ao longo do século VII, quando encontramos tentativas de usurpação que tiveram sucesso e outras que fracassaram. Estas rivalidades políticas acabaram acirrando a reação do poder régio, zeloso por manter as suas prerrogativas e a sua autoridade diante do conjunto aristocrático. Por isso, a lei newtoniana com a qual iniciamos nosso estudo de que «toda a ação gera uma reação» oposta e de igual intensidade pode ser aplicada a análise que desenvolvemos sobre as rebeliões aristocráticas que desafiavam o poder régio no reino hispano~visigodo dos séculos VI e VII, pois o rei, para manter seu poder e sua vida, necessitava reagir com decisão e força contra os rivais aristocráticos que tentavam afastá-lo e, inclusive, eliminá-lo. Se, por um lado, a vitória do rei sobre os aristocratas infiéis e traidores demonstrava a sua força enquanto líder militar, as constantes e contínuas revoltas promovidas por membros da aristocracia hispano-visigoda descortinavam uma fragilidade institucional da realeza e da monarquia enquanto sistema político. As mazelas dessa confrontação régio – aristocrática que provocava o atrito entre as várias gentes hispano-visigodas mostra-nos a utopia da idealização discursiva de uma única gens gothorum que congregava a todos, rei, grupos aristocráticos laicos e eclesiásticos que foi definitivamente sepultada nas margens do Guadalete no ano de 711.

Bibliografía:

Fuentes primarias:

- Braul. Caes., Ep. = Braulio de Zaragoza, Epístolas, in: Riesgo Terrero, L., Epistolario de San Braulio. Introducción, edición crítica y traducción, Editorial Catolica Española, Sevilla, 1975, pp. 62 183.
- *C.I.* = Código de Justiniano, in: Krueger, P., *Codex Iustinianus*, Weidmannos, Berlín, 1877.
- Chron. Moz., a. 754 = Crônica Moçárabe de 754. En Lopez Pereira, J. E., Crónica Mozarabe de 754. Edición crítica y traducción. Textos Medievales 58, Universidad de Zaragoza, Zaragoza, 1980, pp. 24 131.
- Conc. = Concilios hispano-visigodos. En Vives, J., Concilios Visigoticos e Hispano-Romanos, CSIC, Madrid Barcelona, 1963, pp. 107 537.
- Ep. Pauli = Epístola de Paulo ao rei Wamba, En Levinson, W., Corpus Christianorum. Series Latina, CXV, Brepols, Turnholt, 1976, p. 217.
- Form. Visig. = Formulas Visigodas, En Gil, J., Miscellanea Wisigothica, Universidad de Sevilla, Sevilla, 1972, pp. 70 112.
- Fred., Chron. = Fredegário Escolástico, Crônica, En Migne, J.-P., Patrologiae Cursus Completus Tomus LXXI, Ramos Editore, París, 1849, pp. 606 664.
- *Ioan. Bicl., Chron.* = João de Biclaro, Crônica, En Campos Ruiz, J., *Juan de Biclaro. Obispo de Gerona. Su vida y su obra,* CSIC, Madrid, 1960, pp. 77 100.
- *Isid., Etym.* = Isidoro de Sevilha, Etimologias, En Oroz Reta, J., Marcos Casquero, M. y Díaz y Díaz, M. C., *San Isidoro de Sevilla. Etimologías. Edición bilíngue*, Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid, 1982, 2v.
- *Isid., HG* = Isidoro de Sevilha, História dos Godos, En Rodríguez Alonso, Cr., *Las Historias de los Godos, Vandalos y Suevos de Isidoro de Sevilla,* Colegiata de San Isidoro, León, 1975, pp. 168 287.
- *Iul. Tol., HW* = Juliano de Toledo, História de Wamba, En Levinson, W., *Corpus Christianorum. Series Latina, CXV*, Brepols, Turnholt, 1976, pp. 218 244.
- *Iul. Tol., Iud.* = Juliano de Toledo, Juízo, En Levinson, W., *Corpus Christianorum. Series Latina, CXV*, Brepols, Turnholt, 1976, pp. 250 255.
- *Iust., Dig.* = Justiniano, Digesto, in: Mommsen, Th., *Digesta Iustiniani Augusti, v. I*, Weidmannos, Berlín, 1870.
- L.V. = Lex Visigotorum, in: Zeumer, K., Monumenta Germaniae Historica. Legum Sectio I. Legum Nationum Germanicarum. Tomus I, Impensis Bibliopolii Hahniani, Hannover-Leipzig, 1902.
- *Procop., HGP* = Procópio de Cesareia. História das Guerras Guerra Persa, En García Romero, F. A., *Procopio de Cesarea. Historia de las Guerras. Libros I II. Guerra Persa*, Editorial Gredos Biblioteca Clásica Gredos 280, Madrid, 2000.
- *Taio, Sent.* = Taio de Zaragoza, Sentenças, En Migne, J. ~P., *Sententiarum libri quinque, Patrologia Latina LXXX*, Ramos Editore, París, 1849, pp. 727 730.

Fuentes Secundarias:

• Barbero, Alberto y Vigil, Marcelo, *Sobre los orígenes sociales de la Reconquista*, Ariel, Barcelona, 1988.

- Barbero, Alberto y Vigil, Marcelo, *La formación del feudalismo en la Península Ibérica*, Editorial Critica, Barcelona, 1991.
- Brown, Peter, *The World of Late Antiquity. From Marcus Aurelius to Muhammad*, Thames and Hudson, London, 1971.
- Brown, Peter *The cult of the Saints. Its rise and function in Latin Christianity*, Chicago University Press, Chicago, 1981.
- Brown, Peter, *Society and Holy in Late Antiquity*, University of California Press, Berkeley Los Angeles Oxford, 1989.
- Cameron, Averil, *El Mundo Mediterráneo en la Antigüedad Tardía 395 600,* Crítica, Barcelona, 1998.
- Cameron, Averil, «The 'long' Late Antiquity: a late twentieth century model», ed. Wiseman, T. P., *Classics in Progress. Essays on ancient Greek and Rome,* The British Academy Oxford University Press, Oxford, 2002 (pp .165 191).
- Carrié, Jean Michel, «The historical path of 'Late Antiquity': from Transformation to Rupture», org. Testa, Rita Lizzi, *Late Antiquity in contemporary debate*, Cambridge Scholars Publishing, Cambridge, 2017 (pp. 183 190).
- Carrié, Jean Michel & Rousselle, Aline, *L'Empire Romain en mutation. Des Sévères à Constantin 192 337*, Éditions du Seuil, París, 1999.
- Castillo Maldonado, Pedro, «Concilios hispanos tardoantiguos: de asamblea religiosa a asamblea política», eds. Bravo, Gonzalo y González Salinero, Raúl, Toga y Daga. Teoría y praxis de la política en Roma, Signifer Libros, Madrid, 2010 (pp. 418 – 431).
- Collins, Roger, «Julian of Toledo and the royal succession in late seventh-century Spain», eds. Sawyer, P. H. y Wood, I. N., *Early Medieval Kingship*, University of Leeds, Leeds, 1977 (pp. 30~49).
- Díaz Martínez, Pablo, *El Reino Suevo (411 585)*, Akal, Madrid, 2011.
- Díaz Martínez, Pablo, «La dinámica del poder y la defensa del territorio: para una comprensión del fin del reino visigodo de Toledo». *XXXIX Semana de Estudios Medievales de Estella*, Gobierno de Navarra, Estella, 2012 (pp. 167 205).
- Díaz Martínez, Pablo, «Rey y poder en la monarquía visigoda», *Iberia,* n° 1, 1998 (pp. 175 195).
- Díaz Martínez, Pablo, «Concilios y obispos en la Península Ibérica (siglos VI VIII)», Chiese locali e chiese regionali nell'Alto Medioevo Settimane di studio della Fondazione Centro Italiano di Studi sull'Alto Medioevo LXI, Spoleto, CISAM, 2014 (pp. 1095- 1154).
- Díaz Martínez, Pablo y Valverde Castro, Maria del Rosario, «The theoretical strength and practical weakness of the visigothic monarchy of Toledo», ed. Theuws, Frans y Nelson, Janet L., *Rituals of power. From Late Antiquity to the Early Middle Ages*, Brill, Leiden Boston Köln, 2000 (pp. 59~ 93).
- Elton, Hugh, *The Roman Empire in Late Antiquity. A political and military History*, Oxford University Press, Oxford, 2018.
- Fontaine, Jacques, *Isidoro de Sevilla. Génesis y originalidad de la cultura hispánica en tiempos de los visigodos*, Ediciones Encuentro, Madrid, 2002.
- Frighetto, Renan, «Símbolos e rituais: os mecanismos do poder político no reino hispano-visigodo de Toledo (séculos VI VII)», *Anos 90*, vol. 22, nº 42, 2015 (pp. 239 272).
- Frighetto, Renan, Exílio e exclusão política no Mundo Antigo. De Roma ao reino godo de Tolosa (séculos II a. C. VI d. C.), Paco Editorial, Jundiaí, 2019.

- García Herrero, Gregório, «Julian de Toledo y la realeza visigoda», Antigüedad y Cristianismo VIII. Arte, Sociedad, economía y religión durante el Bajo Imperio y la Antigüedad Tardía, Ediciones Universidad de Murcia, Murcia, 1991.
- García López, Yolanda, Estudios críticos de la «Lex Wisigothorum», Servicio de Publicaciones de la Universidad de Alcalá de Henares, Alcalá de Henares, 1996 (pp. 9 – 14).
- García Moreno, Luis Agustín, *Prosopografia del reino visigodo de Toledo*, Universidad de Salamanca, Salamanca, 1974.
- García Moreno, Luis Agustín, «El estado protofeudal visigodo: precedente y modelo para la Europa carolingia», orgs. Fontaine, Jacques y Pellistrandi, Christine, *L'Europe Héritière de l'Espagne Wisigothique*, Casa de Velázquez, Madrid, 1992 (pp. 17-43).
- García y García, Antonio, «El Juramento de fidelidad en los concilios visigoticos», *Innovación y continuidad en la España Visigotica*, Instituto de Estudios Visigótico-Mozárabes de San Eugenio, Toledo, 1981 (pp. 105-123).
- Gasparri, Stephano y La Rocca, Cristina, *Tempi barbarici. L'Europa occidentale tra antichità e medioevo (300 900)*, Carocci Editore, Roma, 2013.
- Giardina, Andrea, «Esplosione di tardoantico», Studi Storici, n° 40/1, 1999 (p. 157 180).
- Goetz, Hans -Werner., Jarnut, Jörg and Pohl, Walter, eds., *Regna and Gentes.* The relationship between Late Antique and Early Medieval peoples and Kingdoms in the Transformation of the Roman World, Brill, Leiden Boston, 2003.
- Harries, J., *Law and Empire in Late Antiquity*, Cambridge University Press, Cambridge, 2004.
- Heather, Peter, Rome resurgent. War and empire in the age of Justinian, Oxford University Press, Oxford, 2018.
- Hillgarth, Jocelyn, *The Visigoths in History and Legend*, Pontifical Institute of Mediaeval Studies, Toronto, 2009.
- King, P. D., *Derecho y Sociedad en el reino visigodo*, Alianza Universidad, Madrid, 1981.
- Liebeschuetz, Wolfgang, «Violence in the Barbarian successor kingdoms», *Violence in Late Antiquity. Perceptions and practices*, ed. Drake, H. A., Routdlege, Nueva York, 2016 (pp. 37~46).
- Maas, Michael, «Roman questions, byzantine answers. Contours of the age of Justinian», ed. Maas, Michael, *The Cambridge Companion to the age of Justinian*, Cambridge University Press, Cambridge, 2005 (p. 3 27).
- Marcone, Arnaldo, «Gli studi italiani sulla Tarda Antichità nel secondo dopoguerra», *Studia Historica. Historia Antigua*, n° 19, 2001 (pp. 77 92).
- Marrou, Henri Ireneé, *Decadência romana ou Antiguidade Tardia?*, Aster, Lisboa, 1979.
- Martin, Céline, *La Géographie du pouvoir dans l'Espagne Visigothique*, Presses Univertaires du Septentrion, Lille, 2003.
- Martindale, J. R., *The Prosopography of the Later Roman Empire, III, A,* Cambridge University Press, Cambridge, 1992.
- Matthews, J., «Roman Law and Roman History», ed. Foster, David, *A Companion to the Roman Empire*, Blackwell, Oxford, 2006 (pp. 477-491).
- Mínguez, José Maria, «Sociedad esclavista y sociedad gentilicia en los orígenes de la feudalización del reino astur», eds. Hidalgo, Maria, Pérez Sánchez, Dionisio y Rodríguez Gervás, Manuel José, *'Romanización' u 'Reconquista' en*

- *la Península Ibérica: Nuevas perspectivas*, Ediciones Universidad de Salamanca, Salamanca, 1998 (pp. 283 302).
- Momigliano, Arnaldo, « L'età del trapasso fra storiografia antica e storiografia medievale (320 – 550 D. C.) », La Storiografia Altomedievale – Settimane di studio del centro italiano di studi sull'alto medioevo XVI, Spoleto, CISAM, 1970 (pp. 89-118).
- Orlandis, José & Ramos-Lisson, Domingos, *Historia de los Concilios de la España Romana y Visigoda*, Pamplona, EUNSA, 1986.
- Pérez Sánchez, Dionisio, *El ejército en la sociedad visigoda*, Ediciones Universidad de Salamanca, Salamanca, 1989.
- Petit, Carlos, «*Consuetudo* y *mos* en la *Lex Visigothorum*», *AHDE*, n° 54, 1984 (pp. 209 252).
- Petit, Carlos, «Crimen y castigo en el reino visigodo de Toledo», *Arqueología. Paleontología y Etnografía. Jornadas Internacionales Los Visigodos y su mundo'*, Consejería de Educación y Cultura, Madrid, 1998 (pp. 215 237).
- Pohl, Walter, ed., *Kingdoms of the Empire. The integration of barbarians in Late Antiquity*, Brill, Leiden New York Köln, 1997.
- Poveda Arias, Pablo, «Relectura de la supuesta crisis del fin del reino visigodo de Toledo: una aproximación al reinado de Egica a través de sus fuentes legales», *AHDE*, n° LXXXV, 2015 (pp. 13 46).
- Rapp, Claudia, Holy Bishops in Late Antiquity. The nature of Christian leadership an age of transition, University of California Press, Berkeley – Los Angeles – Oxford, 2013.
- Rebenich, Stefan. «Late Antiquity in the modern eyes», ed. Rousseau, Philip, *A Companion to Late Antiquity*, Blackwell, Oxford, 2009 (pp. 79 92).
- Rousseau, Philip, *Ascetics, authority, and the church in the age of Jerome and Cassian*, University of Notre Dame Press, Notre Dame, 2010.
- Sanchez Albornoz, Claudio, «*El 'Stipendium' Hispano-godo y los orígenes del beneficio prefeudal»*, Facultad de Filosofía y Letras, Buenos Aires, 1947.
- Sanz Serrano, Rosa, *Historia de los Godos. Una epopeya histórica de Escandinavia a Toledo*, La Esfera de los Libros, Madrid, 2009.
- Valverde Castro, Maria del Rosario, *Ideología, simbolismo y ejercicio del poder real en la monarquía visigoda: un proceso de cambio*, Ediciones Universidad de Salamanca, Salamanca, 2000 (pp. 169 173).
- Vanderspoel, John, «From Empire to Kingdoms in the Late Antique West», *A Companion to Late Antiquity (Ed. Philip Rousseau)*, Blackwell, Oxford, 2009 (pp. 426 440).
- Velázquez Soriano, Isabel, «Wamba y Paulo: dos personalidades enfrentadas en una rebelión», *Espacio, tiempo y forma. Serie II, Historia Antigua,* n° II, 1989 (pp. 213 222).
- Velásquez, Izabel, «*Pro Patriae Gentisque Gothorum Statu* (4th. Council of Toledo, canon 75, A. 633) », eds. Goetz, Hans-Werner, Jarnut, Jörg and Pohl, Walter, *Regna and Gentes. The relationship between Late Antique and Early Medieval peoples and Kingdoms in the Transformation of the Roman World*, Brill, Leiden Boston, 2003 (pp. 161 217).
- Zambrana Moral, P., «La marca como pena en el derecho histórico español: consideraciones sobre su naturaleza jurídica», Revista de Estudios Histórico-Jurídicos, nº 40, 2018 (pp. 645 673).
- Washburn, D. A., *Banishment in the Later Roman Empire, 284 476,* Routledge, Nueva York, 2013.
- Wormald, Patrick, «The *Leges Barbarorum*: law and ethnicity in the postroman west », eds. Goetz, Hans-Werner, Jarnut, Jörg and Pohl, Walter, *Regna*

and Gentes. The relationship between Late Antique and Early Medieval peoples and Kingdoms in the Transformation of the Roman World, Brill, Leiden – Boston, 2003 (pp. 21 – 53).